



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 210/2011
24º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27/04/11
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3227/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.08613-3
AUTUANTE: MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CARBOMIL QUÍMICA S/A
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - O contribuinte creditou-se indevidamente, no período de fevereiro/2004, de ICMS NO VALOR DE R\$ 36.478,47. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão proferida em 1ª Instância para declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e do parecer da Consultoria Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DOLANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O Contribuinte creditou-se indevidamente, no período de fevereiro/004, de ICMS no valor de R\$ 36.478,47, relativo a notas fiscais destinadas a contribuinte diversos, bem como, lançamento em duplicidade de crédito, conforme demonstração em anexo."

Dispositivos infringidos: Art. 49, 52 e 53 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário:

PRINCIPAL R\$ 36.478,47

MULTA R\$ 36.478,47.

Nas informações complementares às fls.03 descreve o procedimento da ação fiscal.

Instruem os autos:

Informações Complementares,

Ordem de Serviço n.2008.01179 e 2008.15634, Termo de Início de Fiscalização N° 2008.00928 e 2008.12967, Termo de Conclusão N° 2008.12967, Planilha "CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS(9/10), Cópias de Notas Fiscais(fl. 11/17), Cópia do Livro registro de entrada(fl. 18/29, Consultas(30/33), Recibo de devolução de livros e documentos fiscais/contábeis, AR e deter de revelia e despacho.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 42 a 45.

O processo foi julgado **NULO** em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 46 a 52 dos autos e o julgador recorre de ofício, visto que a decisão é desfavorável ao Estado.

O contribuinte comparece aos autos com petição de substabelecimento e procuração.

Por meio do Parecer n°. 380/2010 (fls.61 a 63), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela NULIDADE do feito fiscal, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 65 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de "CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DOLANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O Contribuinte creditou-se indevidamente, no período de fevereiro/2004, de ICMS no valor de R\$ 36.478,47, relativo a notas fiscais destinadas a contribuinte diversos, bem como, lançamento em duplicidade de crédito, conforme demonstração em anexo."

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da alegação de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.01179

DESIGNA O AUDITOR FISCAL FERNANDO ANTONIO NUNES NOGUEIRA PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2005 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA MARCOS AURÉLIO BINDÁ DE QUIEROZ EM 17 DE JANEIRO DE 2008.

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.15634

DESIGNA O AUDITOR FISCAL FERNANDO ANTONIO NUNES NOUEIRA PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2005 EXPEDIDA PELO SUPERVISOR MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ EM 27 DE MAIO DE 2008.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e



o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do supervisor. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Decreto N° 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei n° 12.732/97, regulamentada pelo Decreto n° 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributável, ratificado pelo representante da Doutrina procuradoria geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CARBOMIL QUÍMICA S/A**.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial, negar-lhe provimento, para declarar a **nulidade** do feito fiscal, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Junho de 2011.


p/ Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


p/ Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


p/ Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO